**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Na conformidade do § 1º do artigo 144 do Regimento Interno, apresentamos a nova redação do Projeto de Lei N° 18/2016, com a Emenda aprovada na Sessão Ordinária realizada em 05 de Dezembro de 2016.

**PROJETO DE LEI Nº 18/2016.**

**DISPÕE SOBRE O REPASSE DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários de sucumbência aos ocupantes do emprego público permanente de Procurador Jurídico do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a fim de aplicar efetivamente o direito previsto no artigo 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 2º -** Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza, em que for parte o Município da Estância Turística de Barra Bonita, serão destinados à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para:

**I –** distribuição aos ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo de Procurador Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

**II –** contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

**§1º -** O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

**§2º -** Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção de crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

**§3º -** Os honorários arrecadados serão destinados nas seguintes proporções:

**I – 10%** (dez por cento) para a contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer;

**II – 90%** (noventa por cento) para partilha mensal e em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município, ocupantes de emprego público de provimento efetivo e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**§4º -** Considera-se em exercício, para fins de recebimento dos honorários de sucumbência, o Procurador Jurídico do Município em gozo do benefício de auxílio-doença ou afastado em virtude de acidente de trabalho, auxílio-maternidade ou paternidade.

**§5º -** O Procurador Jurídico do Município em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

**§6º -** Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receitas extraorçamentárias, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**§7º -** Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

**§8º -** O valor da verba honorária mensal será limitado ao valor percebido a título de remuneração, ou subsídio, pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

**§9º -** O excesso verificado nos termos do parágrafo anterior será automaticamente transferido para o mês seguinte.

**Art. 3º -** Somenteserá suspenso do rateio de honorários advocatícios que trata esta Lei o titular do direito em qualquer das seguintes condições:

**I** – em licença por interesse particular;

**II** – em licença para campanha eleitoral;

**III** – em exercício de mandato eletivo;

**IV** – em licença para o serviço militar;

**V** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

**VI** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

**VII** – licenciado para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único -** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**Art. 4º -** Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Jurídico do Município atuante no processo.

**§ 1º -** Os valores de honorários recebidos pelo próprio Município serão transferidos ou depositados automaticamente para uma conta bancária a ser criada especificamente para essa finalidade, de titularidade do Município de Barra Bonita/honorários/rateio, gerida pela Secretaria Municipal de Finanças e vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

**§ 2º-** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Barra Bonita, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária criada na forma do parágrafo 1º deste artigo.

**§ 3º -** Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelos Procuradores Jurídicos do Município que formarão um Conselho.

**§ 4º -** Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

**§ 5º -** Os Procuradores Jurídicos do Município poderão prever outras formas de fiscalização e prestação de contas referentes à gestão da verba honorária.

**Art. 5° -** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento de cada Procurador do Município de forma igualitária, nos termos do art. 4º desta Lei.

**Art. 6° -** A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados entre os Procuradores Jurídicos, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e, ainda, disponibilizará sempre que qualquer Procurador Jurídico do Município solicitar qualquer documentação relativa a esta Lei.

**Parágrafo único –** O montante dos honorários depositados será apurado até o dia 15 de cada mês, sendo incluído na remuneração dos Procuradores Jurídicos do Município no mês subsequente.

**Art. 7º -** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do Município de Barra Bonita o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2016.

**Rilton Mucare Rogério Lodi**

**Vereador Vereador**

**Edson Souza de Jesus**

**Vereador**